



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201074 - SP(2024/0381220-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART - SC022814
BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
RECORRIDO : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685
VIVIAN TOPAL PIZARRO - SP183263
FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. ÔNUS DO EXPROPRIADO ATÉ A DATA DA IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANTE.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Autopista Régis Bittencourt S.A., com o objetivo de se eximir de obrigação consistente na apresentação dos comprovantes de quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel, após a imissão provisória na posse do bem.

2. Mostra-se insuficiente a fundamentação do recurso especial, em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. Conforme o art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a apresentação das certidões negativas de débitos incidentes sobre o imóvel se destina a viabilizar o levantamento do depósito correspondente ao preço do imóvel, ato que, por óbvio, dá-se no interesse do credor expropriado, decorrendo, daí, o entendimento de que cabe a este último diligenciar para a obtenção da aludida prova de inexistência de débitos de sua responsabilidade. No entanto, tal

ônus recai sobre o expropriado somente até ao momento da imissão na posse pela entidade expropriante. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0381220-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.201.074 / SP

Números Origem: 00010057720128260312 10057720128260312
10057720128260312312012012001005
100577201282603123120120120010054882012 23339699320238260000
2333969932023826000050000 2333969932023826000050001
312012012001005 4882012

PAUTA: 17/03/2026

JULGADO: 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART - SC022814
ADVOGADA : BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
RECORRIDO : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685
ADVOGADOS : VIVIAN TOPAL PIZARRO - SP183263
FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201074 - SP(2024/0381220-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART - SC022814
BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
RECORRIDO : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685
VIVIAN TOPAL PIZARRO - SP183263
FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. ÔNUS DO EXPROPRIADO ATÉ A DATA DA IMISSÃO NA POSSE PELO EXPROPRIANTE.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Autopista Régis Bittencourt S.A., com o objetivo de se eximir de obrigação consistente na apresentação dos comprovantes de quitação de débitos fiscais incidentes sobre o imóvel, após a imissão provisória na posse do bem.

2. Mostra-se insuficiente a fundamentação do recurso especial, em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

3. Conforme o art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a apresentação das certidões negativas de débitos incidentes sobre o imóvel se destina a viabilizar o levantamento do depósito correspondente ao preço do imóvel, ato que, por óbvio, dá-se no interesse do credor expropriado, decorrendo, daí, o entendimento de que cabe a este último diligenciar para a obtenção da aludida prova de inexistência de débitos de sua responsabilidade. No entanto, tal

ônus recai sobre o expropriado somente até ao momento da imissão na posse pela entidade expropriante. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Autopista Régis Bittencourt S.A.**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 63):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS DO IMÓVEL EXPROPRIADO.

Pretensão da agravante/expropriante de afastar a determinação de juntada de certidões negativas do imóvel objeto da ação desapropriatória. Descabimento. Expropriante que responde pelos débitos e encargos após a imissão na posse. Expropriada que, por sua vez, responde pelos encargos até a imissão na posse. Inteligência do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 102/105).

A parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

(I) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre "*os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*" (fl. 113);

(II) art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, porquanto cabe à parte expropriada a apresentação das certidões de quitação de débitos porventura existentes sobre o imóvel expropriado, até a data de imissão na posse pela expropriante. Ressalta que a apresentação da referida documentação consiste em "*obrigação exclusiva da adversa, uma vez que apenas à expropriada cabe o levantamento do valor depositado pela concessionária a título indenizatório e provar que não possui dívidas aptas a obstar o recebimento de indenização por desapropriação*" (fl. 112). Alega, ainda, que "*o ente expropriante não detém, neste contexto, melhores condições de obter tal documento do que a parte expropriada. A concessionária tampouco pode pleitear em nome próprio certidões negativas de outras pessoas junto aos órgãos públicos competentes*" (fl. 113). Por fim, aduz que "*não há como confundir a responsabilidade do ente expropriante em arcar com os tributos relativos ao imóvel que passou a ser de sua posse e posterior propriedade por ocasião do ato desapropriatório com a responsabilidade de comprovar a inexistência de débitos fiscais para fins de levantamento de valores*" (fl. 112).

Contrarrazões às fls. 120/125.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação merece ser acolhida, ao menos, em parte.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Autopista Régis Bittencourt S.A., com o fim de reformar a decisão de piso, esta proferida nos autos do cumprimento de sentença subjacente à ação de desapropriação ajuizada pela ora recorrente em desfavor da Construtora Ubitatan Ltda.

O decisório do Juízo de primeiro grau (fls. 31/32) determinou à expropriante a apresentação das "*certidões negativas do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias*" (fl. 32), para fins de levantamento do depósito, considerando que, "*a partir da imissão na posse, a responsabilidade pelos encargos do imóvel passa a ser do expropriante*" (fl. 31).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo.

Nas razões do apelo especial, a parte ora recorrente apontou negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, indicou violação ao art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, sustentando que a obrigação de apresentação das certidões negativas de débito é "*exclusiva da adversa, uma vez que apenas à expropriada cabe o levantamento do valor depositado pela concessionária a título indenizatório e provar que não possui dívidas aptas a obstar o recebimento de indenização por desapropriação*" (fl. 112).

Pois bem.

Com relação à apontada omissão, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial, uma vez que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse mesmo sentido, vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp n. 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp n. 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp n. 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/9/2019.

Assim, não se conhece do apelo especial no ponto.

No tocante à sustentada afronta ao art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, convém transcrever o teor do dispositivo legal:

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Da leitura do artigo em comento, extrai-se que a apresentação das certidões negativas de débitos incidentes sobre o imóvel se destina a viabilizar o levantamento do depósito correspondente ao preço do imóvel, ato que, por óbvio, dá-se no interesse do credor, expropriado, decorrendo, daí, o entendimento de que cabe a ele (expropriado) diligenciar para a obtenção da aludida prova de inexistência de débitos de sua responsabilidade. Contudo, tal ônus recai sobre o expropriado até ao momento da imissão na posse pela entidade expropriante.

Outra não foi a interpretação desta Corte Superior ao enfrentar questão similar, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS.

1. A entidade expropriante é responsável pelo pagamento dos tributos após ter sido imitada na posse do bem objeto da expropriação.

2. Na forma do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o expropriado poderá levantar o preço, se comprovar a quitação dos tributos fiscais incidentes sobre o imóvel desapropriado até a data em que a autoridade expropriante tiver sido imitada na posse, nos termos do art. 15 do referido Decreto-Lei, ou da efetiva ocupação indevida do imóvel pelo expropriante, se for o caso.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 195.672 SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 15/8/2005.)

DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO - TRIBUTOS - RESPONSABILIDADE - EXPROPRIANTE.

Após a imissão de posse provisória, os tributos relativos ao imóvel expropriado são de responsabilidade da expropriante, podendo o expropriado levantar o depósito.

Recurso improvido.

(REsp n. 182.235/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 12/11/1998, DJ de 22/2/1999, p. 75.)

Assim, dúvidas não há sobre o limite temporal das obrigações fiscais do expropriado, que é responsável pela quitação dos débitos incidentes até ao momento da imissão na posse pelo ente expropriante.

No caso concreto, o Sodalício estadual consignou (fls. 65/66):

Como se pode depreender, o dispositivo supracitado deixa claro que até mesmo para o levantamento do valor indenizatório é necessário que o expropriado comprove a quitação de eventuais dívidas fiscais, incluindo-se o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

Desse modo, como corolário lógico, entende-se que o expropriado responde pelos pagamentos dos tributos e encargos sobre o imóvel até a imissão na posse pelo expropriante.

Sob o mesmo raciocínio, após a imissão na posse a expropriante fica com tal incumbência, devendo responder pelos débitos desde então.

No caso em exame, a imissão na posse da agravante se deu em 30/01/2013, passando a assumir a responsabilidade pelos encargos a partir de tal data.

[...]

Portanto, o encargo de juntada das certidões de regularidade após a imissão na posse é da expropriante, no caso a agravante, estando a decisão agravada em conformidade com as normas que regem a matéria.

Mostra-se escorreito o acórdão ao pontuar que "o expropriado responde pelos pagamentos dos tributos e encargos sobre o imóvel até a imissão na posse pelo expropriante".

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0381220-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.201.074 / SP

Números Origem: 00010057720128260312 10057720128260312
10057720128260312312012012001005
100577201282603123120120120010054882012 23339699320238260000
2333969932023826000050000 2333969932023826000050001
312012012001005 4882012

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RODRIGO FERNANDO DELL'ANTONIO GOULART - SC022814
ADVOGADA : BRUNA DE SIQUEIRA MAURICIO - SC054885
RECORRIDO : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MERCADO LEBRÃO - SP174685
ADVOGADOS : VIVIAN TOPAL PIZARRO - SP183263
FILIPE MANETTA MARQUEZIN - SP306016

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224544947524845614@ 2024/0381220-5 - REsp 2201074